

**RESPONSABILIDADE OBJETIVA: A ATIVIDADE DE  
RISCO**

Material didático destinado à  
sistematização do conteúdo da disciplina  
Direito Civil IVI

Publicação no semestre 2014.1  
no curso de Direito.

Autor: Vital Borba de Araújo Júnior

Dados de acordo com: AACR2, CDU e Cutter  
Biblioteca Central – SESP / PB

**C979r**

**Araújo Júnior, Vital Borba de**

Responsabilidade Objetiva/ Vital Borba de Araújo Júnior. – Cabedelo, PB: [s.n], 2014.1.

10 p.

Material didático da disciplina Direito Civil IV – Instituto de Educação Superior da Paraíba (IESP) - Curso de Direito, 2014.1.

1. Responsabilidade Objetiva e atividade de risco. 2. Material didático. I. Título.

CDU 802.10(064)

## RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A ATIVIDADE DE RISCO

Os progressos técnicos trouxeram um grande número de acidentes, razão pela qual, a corrente objetivista desvinculou o dever de reparação do dano, da ideia de culpa, baseando-o na atividade lícita ou no risco, com o intuito de permitir ao lesado, ante a dificuldade da prova da culpa, a obtenção de meios para reparar os danos experimentados.

Destarte, o agente deve reparar os danos ocasionados, mesmo que isento de culpa, por que **a responsabilidade objetiva é imposta por lei, ou advém da exploração de uma atividade de risco.**

Como **não há que se falar em imputabilidade da conduta, tal responsabilidade só terá cabimento nos casos expressamente previstos em lei.**

O Código Civil de 1916 calcou a responsabilidade civil na ideia de culpa, conforme se pode inferir da leitura do art. 159, daquele diploma legal: *‘ Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.’*

De acordo com aquele diploma, as hipóteses de responsabilidade objetiva ficaram relegadas a isolados pontos previstos na referida lei, a exemplo da regra prevista no art. 1529, que estabelecia responsabilidade objetiva, sem aferição de culpa, àquele que habitasse uma casa, ou parte dela, pelas coisas que caíssem ou fossem lançadas em lugar indevido (defenestramento).

Portanto, a responsabilidade civil extracontratual, ou aquiliana, exigia, para sua configuração, além da conduta ilícita, do dano e do nexos de causalidade, a perquirição da culpabilidade do comportamento ensejador do prejuízo.

Entretanto, o progresso econômico e o avanço tecnológico, desenvolveu a chamada teoria do risco, que serviria de base à responsabilidade civil objetiva e cujos reflexos seriam externados a partir de grande parte de leis especiais reguladoras da atividade econômica.

A tória do risco, portanto, deu ênfase à mera relação de causalidade, abstraindo-se, tanto da ilicitude do ato, quanto da existência de culpa.

O Código Civil de 2002 consagrou, expressamente, a teoria do risco, e, ao lado da responsabilidade civil com aferição de culpa (responsabilidade subjetiva), admitiu, também a responsabilidade civil objetiva, consoante art. 927, *in verbis*:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Percebe-se que, **ao lado da responsabilidade** decorrente do ilícito civil ou abuso de direito, **baseadas na ideia de culpa, poderá o magistrado também reconhecer a responsabilidade civil do infrator, sem perquirição de culpa (responsabilidade objetiva), em duas situações:**

- a) Nos casos especificados em lei;**
- b) Quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem.**

Assim, pela primeira hipótese, pode-se inferir que o novo Código manteve, naquilo que com ele não for incompatível, toda a legislação extravagante e especial, que já reconhecia a responsabilidade sem culpa.

Portanto, pode-se afirmar que a primeira hipótese de responsabilidade civil objetiva está bem clara na codificação substantiva civil.

Já a segunda hipótese, não resta bem definida, eis que, ao reconhecer a responsabilidade objetiva aos agentes empreendedores de atividade de risco, estaria o legislador referindo-se a que categoria de pessoas? Quem estaria aí compreendido? Apenas o agente transportador de produtos químicos ou, especializado em manejo de material nuclear?

E o que dizer do motorista que conduz seu veículo todos os dias para o trabalho? E o motorista de taxi que venha a causar dano a outrem por meio de um abalroamento?

A imprecisão do preceptivo legal retrotranscrito surge em razão da amplitude da expressão atividade de risco, conceito demasiadamente aberto.

Trata-se de conceito jurídico indeterminado, que amplia, consideravelmente, os poderes do magistrado, eis que o conceito de atividade de risco, fora de previsão legal específica, somente pode ser balizado jurisprudencialmente.

A expressão “normalmente” constante do § único do art. 925, do CC, pela melhor exegese, deve ficar adstrita aos agentes que, em troca de determinado proveito, exerçam, com regularidade, atividade potencialmente nociva ou danosa aos direitos de terceiros. Portanto, somente essas pessoas empreenderiam a mencionada atividade de risco.

Acrescente-se que, não se exige que a atividade seja ilícita, mas, que seja potencialmente apta a gerar danos a outrem, posto que, não seria razoável admitir-se que a autorização legal para o exercício de uma atividade lícita, importe em considerar lícita a lesão a direitos de terceiros.

Repita-se e repise-se que o exercício da dita atividade de risco deve pressupor a busca de um determinado proveito para o agente, proveito esse, em geral, de natureza econômica (risco-proveito).

A teoria do risco não se justifica senão houver proveito para o agente causador do dano, de tal sorte que, “*na sua ausência deixa de ter fundamento a teoria*.”<sup>1</sup>

Isto bastaria para isentar da teoria do risco, os condutores de veículo, mas seria capaz de afastar dela, por exemplo, os motoristas de taxi?

Acerca da responsabilidade do motorista de taxi, perante passageiros que conduz, vale a pena verificar o aresto abaixo colacionado:

**APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. CONTRATO DE TRANSPORTE. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PASSAGEIRO DE TÁXI. IMPLEMENTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANOS MORAIS.**

1. Demanda que versa sobre responsabilidade contratual, porquanto decorrente de contrato de transporte cuja modalidade de responsabilidade é objetiva, consoante previsão do Código Civil (arts. 734, 735 e 738), assim como do Código de Defesa do Consumidor (art. 14). Principal característica do contrato de transporte consiste na cláusula de incolumidade do passageiro, a qual não foi respeitada no caso concreto. 2. A gravidade das lesões e a dor inerente às mesmas, além do sentimento de angústia no período de recuperação caracterizam naturalmente o dano moral, pois evidenciam os reflexos maléficos que a situação ou “episódio da vida” acarretou no contexto existencial do demandante. Manutenção do quantum fixado em sentença, pois de acordo com as especificidades do caso concreto.

RECURSOS IMPROVIDOS. APELAÇÃO CÍVEL DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL Nº 70035583228. COMARCA DE PORTO ALEGRE. Porto Alegre, 01 de julho de 2010.

Assim, abstraída a ocorrência de alguma excludente de responsabilidade, a responsabilização deverá ser objetiva pelos danos causados nessa atividade, se o evento danoso era

---

<sup>1</sup> LIMA, Alvino. Culpa e risco, 2 ed. S. Paulo: RT, 1999, p. 198.

potencialmente esperado, em razão da probabilidade estatística de sua ocorrência.

Não bastasse todo esse amplo reconhecimento da responsabilidade civil objetiva por ato próprio, o legislador julgou por bem ampliá-la a situações de responsabilidade civil indireta, por ato de terceiro, conforme art. 932 e 933, do CC:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:  
I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;  
II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;  
III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;  
IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;  
V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Na mesma esteira, o legislador estendeu a responsabilização objetiva às situações decorrentes da guarda de coisa ou do animal, nos termos dos art. 936, 937 e 938, do CC:

Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

Art. 937. O dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta.

Art. 938. Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido.

Dessa forma, caiu pó terra a chamada culpa presumida, uma vez que o legislador optou expressamente nessas hipóteses pela responsabilidade objetiva.

Interessante trazer à discussão, o art. 928, do CC:

Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser eqüitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.

Assim, no clássico exemplo do louco milionário, sendo o curador pessoa de poucos recursos, o patrimônio do incapaz poderá suportar a condenação, desde que, não o prive ou os seus dependentes, do necessário para sua manutenção. Portanto, admite-se que a reparação incida sobre o patrimônio do amental, sob o manto do princípio da proteção social ampla no tocante ao restabelecimento do prejuízo.

#### **a. Responsabilidade Civil Objetiva e O Art. 944, § Único, do Código Civil.**

O Código Civil de 2002 colocou em evidência a responsabilidade civil objetiva, fato que passou a contemplar inúmeras situações hodiernamente vivenciadas, para as quais a jurisprudência clássica fazia incidir as clássicas regras da responsabilidade civil subjetiva, sob o pálio de falaciosas presunções de culpa.

Mas o que dizer do art. 944, § único do CC? Reproduza-se, por oportuno:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.  
Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.

O *caput* preceptivo é claro, uma vez que estampa a regra geral da responsabilidade civil: que a indenização deve ser medida pela extensão do dano, sob pena de caracterizar enriquecimento sem causa. Assim posto, não é a gradação ou intensidade de culpa que altera a mensuração do *quantum* a indenizar.

Assim não o é no Direito Criminal, uma vez que nele, ocorrido um ilícito, o juiz, ao impor a sanção penal, graduará a pena-base, dentre outros critérios, levando em conta o grau de culpabilidade do autor.



Essa investigação do aspecto subjetivo da conduta do agente, não seria exigida, em tese, pelo Direito Civil para fixar a indenização devida, já que, o *caput* do art. 944 estabelece que: “ *a indenização mede-se pela extensão do dano*”.

Mas, ao permitir, no § único do mesmo artigo que o juiz possa “*diminuir a indenização devida, se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano*”, o legislador alterou radicalmente o tratamento da matéria, promovendo uma mudança de rumo de cento e oitenta graus.

O disposto no § único subverte a regra geral de quantificação da indenização, de acordo com a extensão do dano, permitindo que o juiz investigue a culpa para efeito de reduzir o *quantum debeatur*.

Trata-se de fazer ressurgir a classificação romana da culpa em grave, leve e levíssima. A norma, portanto, rompe com o princípio básico do ressarcimento integral da vítima.

Tal preceptivo legal macula, inclusive, as hipóteses em que o prejuízo gerado advenha de exercício de atividade de risco, ou estar previsto na legislação especial como ensejador da responsabilidade objetiva. Ora, se o dano foi ocasionado por hipótese de responsabilidade objetiva, como se admitir análise de culpa, nessas situações?

O dispositivo é compreensível, se e somente se, aplicado em situações de responsabilidade subjetiva, com aferição de culpa, o que colocaria fora, por exemplo, os empreendedores de atividade de risco.

A despeito de ter merecido destaque, na legislação codificada, a responsabilidade civil objetiva padece das incoerências anteriormente citadas, a saber: demasiada amplitude do conceito de atividade de risco e, também, a possibilidade de o juiz reduzir a indenização devida se verificar desproporção entre a gravidade da culpa e o dano produzido.

